



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.005707/2003-95
Recurso n° 512.793 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.452 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente LILIAM M. ALBUQUERQUE ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Os serviços prestados por salões de beleza, tais como limpeza de pele, massagem, rejuvenescimento e depilação, não se enquadram nas atividades vedadas aos optantes do regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. PROVA.

A descrição no contrato social da empresa de atividade vedada aos optantes do Simples, quando desacompanhada de elementos que comprovem o exercício efetivo daquela atividade, não tem fôlego para embasar a exclusão da empresa daquele regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10410.005707/2003-95
Acórdão n.º **1402-00.452**

S1-C4T2
Fl. 122

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Liliam M. Albuquerque ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ1 Rio de Janeiro/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo da **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/02, apresentada pelo interessado acima identificado, com o **indeferimento** do seu pedido de revisão da sua exclusão do Simples, efetivado por meio da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS, cujas cópias estão nas fls. 04/07.

O interessado foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MAC nº 412.403, de 07 de agosto de 2003, cópia à fl. 03, proferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL, por exercício de atividade vedada aos optantes pelo regime simplificado de tributação, com os efeitos a partir de 01/01/2002.

Inconformado, o interessado apresentou a sua manifestação de inconformidade (fls. 01/02), alegando em síntese que:

- Comprovou através de vários documentos a sua legítima e justa condição de microempresa optante pelo Simples;

- Em 24/10/2003 foi cientificado da injusta decisão, onde o auditor-fiscal fundamentou a decisão da seguinte maneira: “o contribuinte não providenciou, desde 01/01/1997, sua alteração de atividade econômica – por ser atividade econômica código 8516-2/99 – Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde, vedada pelo Simples, somos pela manutenção da exclusão.”.

- O entendimento do auditor-fiscal é de que por ter escolhido equivocadamente um código de atividade, quando da sua inscrição, ele não poderia se enquadrar no Simples.

- Realmente não se apercebeu que o código de atividade escolhido poderia torná-lo inapto para o Simples, no entanto, tem a convicção de que a real atividade exercida satisfaz plenamente todas as exigências para a sua permanência, como provou em sua justificativa.

- Pelo exposto e por ser justo, requer que seja restabelecia a sua condição de participante do simples, conforme fica evidente em todos os documentos e justificativas apresentados.

[...]

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-17.731 (fls. 104-107) de 27/12/2007, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte sob o argumento de que a empresa exercia atividade vedada aos optantes do Simples. A decisão foi assim ementada

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

OPÇÃO PELO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

É vedada a opção pelo Simples às pessoas jurídicas cujo exercício da atividade exija habilitação profissional legalmente autorizada.

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Deverá ser proferido novo acórdão quando verificada a ocorrência de erro material na decisão anterior.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 21/08/2008 (A.R. de fl. 112), a interessada interpôs recurso voluntário em 19/09/2008 (fls. 113-114) onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos, formo minha convicção no sentido de dar razão à recorrente pelos motivos a seguir expostos.

Consta no extrato de *informações de apoio para emissão de certificado* (fl. 96), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como atividade principal da empresa “Outras atividades de tratamento de beleza”, código CNAE 9602-5/02.

Nessa esteira, o Ato Declaratório Executivo (ADE) de fl. 03 excluiu a empresa do Simples por considerar, tão-somente com base em seu objeto social, que essa teria exercido *atividades relacionadas com a atenção à saúde*, - vedada à teor do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, *in verbis*:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou

assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifei)

De outro lado, a recorrente sustenta que a natureza dos serviços que exerce “*não possui nenhuma correlação com qualquer atividade ligada a área médica, pois os mesmos são executados em locais não apropriados para serviços de saúde e por profissionais práticos, mas sem formação técnica que os obriguem a ser filiados a conselhos regionais regulamentadores de profissões.*”.

Apresenta em sua defesa cópias seqüenciais de suas notas fiscais (nº 211 – 11/01/2002 a 269 – 25/08/2003) às fls. 13/70, onde constam como serviços prestados limpeza de pele, massagem, rejuvenescimento e depilação.

A DRJ, por sua vez, indeferiu a solicitação da empresa sob o argumento de que a interessada realizava serviço de massagem, o qual exigiria habilitação profissional legalmente autorizada.

Com efeito, peço vênia para discordar do entendimento contido na decisão de primeira instância. Os serviços executados pela interessada mais se assemelham àqueles prestados por salões de beleza, que, definitivamente, não exigem habilitação de profissionais legalmente regulamentados para tanto.

Ademais, há que se reconhecer que o ADE que excluiu a empresa do Simples, tem por base tão-somente a descrição do objeto social, constante do contrato social da empresa. Tal decisão não pode prosperar, já que o embasamento da exclusão não levou em consideração qualquer elemento, tais como notas fiscais e recibos de pagamento, que comprovassem o exercício efetivo da atividade vedada. Não tem fôlego, portanto, o ADE em apreço para embasar a exclusão da empresa da sistemática do Simples.

Ex positis, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.